

DIREITOS TRABALHISTAS: SUA PRESERVAÇÃO COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS EM TEMPO DE COVID-19

Luiz Ronan Neves Koury*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho é redigido em pleno curso da pandemia no Brasil e no mundo, sem ainda o necessário distanciamento cronológico para avaliação de sua repercussão histórica nas sociedades e no comportamento das pessoas.

Fala-se muito em uma virada de página histórica que traria um novo paradigma de sociedade com repercussão nas relações interpessoais, com maior solidariedade entre as pessoas e a inversão de prioridades na escala de valores, resultado também da quarentena reflexiva a que as pessoas estão submetidas.

Como dito no início, ainda é cedo para uma avaliação definitiva das consequências da crise sanitária, podendo também conduzir a um resultado pessimista sobre o futuro, com a ampliação do individualismo, egoísmo, espiral de violência e uma busca desenfreada de vantagens.

* Desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Processual do Trabalho e Coordenador Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos. Coordenador do Grupo de Pesquisa Interfaces do Processo Civil com o Processo do Trabalho - IPCPT - da Faculdade de Direito Milton Campos.

No primeiro momento, deve ser registrado que a humanidade tomou consciência de sua fragilidade, a despeito dos avanços tecnológicos já obtidos, em razão do impacto de que a existência de um simples vírus é suficiente para aniquilar toda uma geração ou várias delas.

Também prevalece, ainda que não exista esse sentimento de união, a ideia da humanidade como um único agrupamento humano que, independente das particularidades de uma ou outra nação, encontra-se na mesma situação, o que acarreta a necessidade de uma maior aproximação pelo denominador comum de se tratar da mesma espécie humana.

Essa internacionalização ou universalização do vírus que atende pelo nome de pandemia deveria trazer a ideia, que se tem dúvida de que esteja prevalecendo, de um problema comum que deve ser combatido de forma única e universal por todos os povos.

Ocorre que, na prática, não tem sido assim por mais que a Organização Mundial de Saúde procure uniformizar procedimentos e iniciativas, pois é certo que impera um certo nacionalismo nocivo e estrábico, além dos já conhecidos negacionismos e sabotagens às medidas para fazer frente à crise sanitária.

Tem-se, no caso, o ser humano com todas as suas idiossincrasias, pois, se de um lado, prevalece o virtuosismo demonstrado pela preocupação de salvar vidas nos hospitais com o risco de vida por parte dos profissionais da saúde, por outro, verifica-se a manifestação de interesses egoísticos nas “preocupações” com o retorno da atividade econômica.

Quanto a esta, não se tem a menor dúvida da necessidade do retorno à normalidade, sendo que em muitos casos se trata de verdadeira questão de sobrevivência em algumas atividades, porquanto é fundamental que as empresas voltem à sua atuação no mercado e os empregos estejam garantidos.

O que se tem aqui então é um aparente conflito de valores, ou seja, de um lado, a luta pela vida e sua garantia com o cumprimento das recomendações médicas e científicas e, de outro lado, a necessidade de retorno ao trabalho e ao giro normal da

economia para que as pessoas possam também sobreviver e garantir a sua manutenção.

Nessa antinomia de valores (apenas aparente) a serem preservados e colocados na mesa, é evidente que a garantia imediata da sobrevivência se torna imprescindível em face das demais consequências da tragédia pandêmica.

Nesse cipoal de conflitos e tragédias situam-se os direitos trabalhistas, que não podem ser sacrificados em nome da “normalidade” e salvação da economia.

Se há algo que deve ser preservado, sob pena de agravamento da tragédia, juntamente com a atividade econômica são os direitos trabalhistas e sociais, que se elevam à condição de direitos humanos e fundamentais.

Nesse caso, como também ocorre com a pandemia, faz-se necessário um enfoque internacional na defesa dos direitos trabalhistas, porquanto, como direitos humanos, com a característica da universalização, somente com medidas de longo alcance em nível supranacional, que os coloquem na esfera dos direitos humanos que realmente são, é que poderão ter sucesso a sua defesa e garantia.

É a perspectiva de defesa dos direitos trabalhistas e sociais como direitos humanos que não pode, em termos de proteção, variar de acordo com a conjuntura política, social e econômica, sendo igualmente certa a necessidade de sua preservação diante de eventuais inconstitucionalidades e de desvios de tratamento que a eles possam ser dados.

Nesse passo, torna-se fundamental a atuação firme e sensível da jurisdição, não se afastando da sua missão de último reduto na garantia de direitos e de respeito à Constituição da República, por mais crítico que seja o momento vivenciado pela sociedade.

Neste estudo, além da referência necessária à pandemia, entende-se que a preservação dos direitos trabalhistas significa não se olvidar da sua condição de direitos humanos e fundamentais, apontando para o importante papel a ser desempenhado pela jurisdição em quadra histórica de dificuldades coletivas e transnacionais.

2 COVID-19: NÚMEROS - ANÁLISES

Inúmeras são as análises do momento inusitado que estamos passando como também a progressão geométrica dos números estarrecedores de mortes trazidos pela pandemia.

Entre as análises até agora apresentadas não deixa de ser recorrente a referência às demais pandemias ou epidemias que afligiram a humanidade em épocas diferentes.

Um aspecto que chama a atenção nas análises até agora apresentadas, para se dar um mínimo de racionalidade e compreensão ao momento ora vivenciado, é a redução do tempo de aparecimento das pandemias.

Carlos Costa, em artigo na “Folha de São Paulo”, informa sobre “[...] o encurtamento entre uma pandemia e outra, faz referência sobre a gripe bizantina do século 5 e nove séculos depois surgiu a peste negra, que dizimou um percentual elevado de pessoas.” Ainda de acordo com o mesmo raciocínio desenvolvido por ele, de uma maior aproximação temporal das pandemias, tem-se que “[...] a peste bubônica surgiu no final de século 16 em Londres, com multiplicidade de focos na Europa [...]” e, por fim, acrescentamos nós, a gripe espanhola do início do século XX.¹

Entre a gripe espanhola e a pandemia causada pelo novo coronavírus transcorreram pouco mais de 100 anos, sendo estarrecedor imaginar que, proporcionalmente ao crescente desenvolvimento da tecnologia, maior é a nossa fragilidade para lidar com esse tipo de tragédia.

Os números da crise sanitária atual, em termos mundiais, são assustadores, havendo alteração diária do número de óbitos. Não fica atrás também a crise econômica, tanto no Brasil quanto no resto do mundo em relação à situação crítica das empresas e dos trabalhadores.

Em reportagem do final do mês de abril, também no jornal “Folha de São Paulo”, tem-se a informação de que pelo menos 5

¹ COSTA, Carlos. O futuro do trabalho, visão em paralaxe. *Folha de São Paulo*, 28.04.2020 - A3.

milhões de trabalhadores com vínculo formal tiveram os seus contratos de trabalho afetados pelo coronavírus, seja por demissão, suspensão do contrato ou corte de jornada e salários.²

Como o Brasil tinha 33,6 milhões de trabalhadores com vínculo celetista, o número apresentado no parágrafo anterior representa 15% dos trabalhadores formais do país. Tudo isso sem considerar aqueles que estão na informalidade, o que se estima seja um número elevado, chegando a quase metade da população a fazer uso do chamado auxílio emergencial de R\$ 600,00.

No restante do mundo, dados de reportagens realizadas em 1º e 03/05, especialmente na Europa, os números são também impressionantes, indicando que o continente europeu não se preparou de forma suficiente para lidar com a pandemia.

Na Alemanha, com economia sólida, para se ter uma ideia do tamanho da crise, o Instituto de Pesquisa do Emprego Alemão prevê que 1 milhão de empregados percam as suas vagas e, mesmo com a economia voltando à normalidade, a previsão é de que a pandemia retire do mercado até 520 mil postos.

No Reino Unido, cerca de 185 mil empresas solicitaram ajuda estatal para segurar 1,3 milhão de vagas. Na Espanha, foram evitadas 4 milhões de demissões, mas em março foram dispensados 285,6 mil trabalhadores, elevando o número de desempregados para 3,31 milhões. Na França, são mais de 10 milhões de licenças parciais, sendo o esquema francês utilizado também por 60% das empresas do país (820 mil).

Os números bem retratam a abrangência da tragédia trazida pela pandemia não só do ponto de vista da crise sanitária como também de seus reflexos no mercado de trabalho, na saúde das empresas e nos empregos dos trabalhadores.

Edgar Morin, no *Fronteiras do Pensamento*, entrevista de 09.04.2020 ao jornal francês CNRS, fazendo diagnóstico do mundo pós-pandemia, sustenta que a principal e grande característica desse tempo é a incerteza, “elemento inexpugnável da condição humana”,

² *Folha de São Paulo* - Mercado, 29.04.2020.

porquanto não se tem certeza “[...] sobre a origem desse vírus, nem sobre as suas diferentes formas, as populações que ataca e o seu grau de nocividade[...]”, como também há incerteza sobre “[...] as consequências da epidemia em todas as áreas, sociais, econômicas etc.”

Aponta, depois de explicitar as características desse tempo, que as causas podem ser atribuídas “[...] ao desenvolvimento tecnoeconômico, decorrente de uma sede ilimitada de lucro [...]” e “[...] favorecida por uma política neoliberal generalizada”.

Afirma, analisando ainda as possíveis consequências da crise, que é uma oportunidade para

[...] nos tornarmos permanentemente conscientes dessas verdades humanas que todos conhecemos, mas que são reprimidas em nosso subconsciente: que amor, amizade, comunhão e solidariedade são o que fazem a qualidade de vida.

Yuval Noah Harari fala num mundo pós-coronavírus em que a humanidade terá como principais preocupações os “[...]esforços na proteção da vida humana, o que significa maiores investimentos na ciência e, especificamente, na medicina para não ser pegos de surpresa mais uma vez.” Afirma ainda que a “[...] crise atual pode, de fato, levar muitas pessoas a tomar consciência da natureza impermanente da vida e das realizações humanas.”³

O historiador israelense diz que ocorrerão inúmeros contrapontos como a vigilância totalitária e o empoderamento do cidadão, o isolamento nacionalista (grandeza do país) e a solidariedade global, afirmando que as medidas de emergência podem se tornar rotina e podem acelerar o processo histórico, dando lugar a uma chamada tecnologia de vigilância.⁴

³ A morte como falha técnica, jornal “*Folha de São Paulo*”, Caderno Ilustríssima, de 03.05.2020.

⁴ Clarim, Revista n. 21, de 21.03.2020, tradução do CEPAT.

A nota da incerteza parece ser o denominador comum do momento, ou seja, incerteza sobre a extensão do severo estrago proporcionado pela pandemia em termos de mortes e as condições de subsistência da população, o momento em que poderemos sair do confinamento e as consequências da paralisação da economia.

Todas essas são questões que nos desafiam a encontrar uma resposta agora e, posteriormente, lidar com os danos concretos infringidos à humanidade.

3 DIREITOS TRABALHISTAS: DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos e fundamentais, muito mais do que sua previsão nas Declarações dos Direitos e nas Constituições dos Estados Soberanos, devem estar inscritos na consciência da humanidade, como verdadeiro Estatuto a direcionar todas as ações e iniciativas.

A sua previsão nos Tratados Internacionais e Constituições é consequência da caminhada da humanidade rumo a um processo civilizatório, como resultado de experiências históricas, em que a garantia desses direitos se impõe. Nesse ponto, Jorge Miranda, embora se referindo à Constituição Portuguesa, mas com uma abrangência que a transcende, fala que a universalidade é o primeiro princípio dos direitos fundamentais, cuja titularidade é do povo (ser humano) no sentido de que os direitos e deveres em sua totalidade são de todos, ressaltando o seu aspecto quantitativo quando comparado com o princípio da igualdade.⁵

Talvez hoje, mais do que em outra época, em que não se tinha um desenvolvimento tecnológico muito grande, seja necessária a ressignificação dos direitos básicos do ser humano, que correm o risco de banalização em função da era digital, como, por exemplo, no que se refere à privacidade.

⁵ MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2016. p. 279-280.

Não se podem rejeitar os avanços da modernidade ou pós-modernidade que se espraiam por todos os campos do conhecimento sem, todavia, deixar de lado os valores construídos a duras penas e que servem de referência nas relações entre os Estados e as pessoas.

Bobbio deixa claro, em sua abordagem sobre os direitos humanos, que os seus fundamentos já se encontram delineados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, cabendo agora dar efetividade a eles.⁶

O autor, todavia, é incisivo em dizer que o problema fundamental não é mais justificar os direitos do homem, mas se voltar para sua proteção, tratando-se muito mais de um problema político do que filosófico.⁷

Nessa mesma linha de raciocínio, mas preocupado também com as decisões dos Tribunais e a relação com a fixação de políticas públicas, Canotilho volta-se para a necessidade de um garantismo e de uma concretização dos direitos sociais que deve se fundamentar na chamada dignidade social próxima, como desdobramento da dignidade humana, muitas vezes não referendada pela jurisprudência.⁸

Jorge Miranda, ao tratar da eficácia dos direitos fundamentais, incluídos os sociais e trabalhistas, ensina que nas Constituições Normativas, como a Portuguesa e a nossa, aplicam-se as normas diretamente sem a necessidade de intermediação do legislador ordinário, esclarecendo que referido procedimento tem origem em uma chamada revolução copernicana do direito público europeu.⁹

Não se tem, portanto, como separar a questão da força normativa da Constituição, que independente da intervenção legislativa ordinária, da impossibilidade de retrocesso social,

⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 26.

⁷ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p. 24.

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 267.

⁹ MIRANDA, Jorge. *Op. cit.*, p. 353.

sustentando o referido autor que os direitos sociais, na condição de direitos fundamentais, têm um conteúdo essencial que não pode ser desconstruído ou mesmo invalidado por normas de hierarquia inferior.¹⁰

Nesse passo, ganham realce os chamados direitos sociais e trabalhistas que, na condição de direitos fundamentais, têm consagração em normas e Tratados Internacionais, como também nas Constituições, até mesmo como mecanismo a lhes dar proteção.

É exatamente por essa razão que o seu tratamento não deve se sujeitar a determinada realidade nacional, cabendo a sua defesa e cumprimento em um plano macro, como também não podem ficar ao sabor das idiosincrasias do direito interno e das instabilidades políticas e econômicas.

A sua previsão no mais alto nível de normatização atende a essa preocupação com conjunturas oscilantes em termos de preservação desses direitos, muitas vezes fruto de lutas e conquistas dos povos.

Neste ponto, dois aspectos ganham especial relevância. O primeiro deles é entender que a defesa desses direitos transcende o plano nacional e, para se efetivar, deve ter em perspectiva a sua universalização como direito humano e fundamental. E o outro aspecto é o Judiciário ter a consciência do papel a ser desempenhado para evitar que haja verdadeiro retrocesso dos avanços experimentados.

Esses dois pontos merecem destaque em momentos de crise como a que enfrentamos na atualidade a fim de que os Tratados e Declarações não fiquem apenas no papel como Cartas de (boas) intenções e o Judiciário não deixe de cumprir a sua missão institucional. Como se sabe, foi em momento posterior à crise (2ª Guerra) que a Declaração dos Direitos do Homem foi elaborada a fim de que tivesse sua funcionalidade garantida no futuro, em situações como a atual, em que uma pandemia atinge praticamente todos os povos.

¹⁰ MIRANDA, Jorge. *Op. cit.*, p. 540.

Quanto ao primeiro aspecto, relativamente aos direitos trabalhistas como direitos humanos e fundamentais, garantidos em documentos internacionais e nas Constituições, cabe citar palestra proferida por Oscar Ermida Uriarte, no Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais, há mais de 15 anos, com parcial resumo a seguir, mas que guarda indiscutível atualidade com o momento atual, de fragilização dos direitos trabalhistas e sociais.¹¹

O autor, debruçando-se sobre a origem da constitucionalidade do Direito do Trabalho, aponta como marco a Constituição Mexicana de 1917, asseverando que o Direito do Trabalho já nasceu constitucional, porquanto não havia leis latino-americanas tratando do tema em período anterior. Diz também que a internacionalização do Direito do Trabalho nasce com a criação da OIT em 1919 e a aprovação das primeiras convenções internacionais do trabalho.

Sustenta também que essas normas têm uma vinculação direta com as de menor hierarquia, operando como limite ao processo de flexibilização e desregulamentação, estabelecido por elas, resistentes ao legislador ordinário, fixando um limite de ordem pública para esse processo de precarização.

Após a descrição de parte da palestra realizada por Oscar Ermida Uriarte, no tocante à constitucionalização e internacionalização do Direito do Trabalho, deve ser reafirmado que, exatamente em época de crise sanitária, como a atual que estamos vivendo, faz-se necessário realçar a interface de direito humano e fundamental representada pelos direitos trabalhistas a fim de não permitir que sejam prejudicados pela legislação ordinária ou mesmo que se faça uma interpretação sem que essa sua condição não seja considerada.

Ao lado do reconhecimento dos direitos trabalhistas como direitos fundamentais, torna-se indispensável a existência de uma

¹¹ URIARTE, Oscar Ermida. A aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas. *In Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais/organização e realização Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004. p. 280-293.

jurisdição responsiva, que efetive direitos e lhes dê interpretação conforme essa condição, em especial em momento de crise decorrente da pandemia.

Nessa hora de dificuldades e de uma renhida luta pela sobrevivência, em termos nacionais e internacionais, como consequência das crises sanitária e econômica, faz-se necessária a firmeza na atuação da jurisdição como direito fundamental, confirmando a sua condição de mecanismo de proteção de outros direitos fundamentais.

Luís Roberto Barroso, ao tratar da efetividade, prefere falar de uma eficácia social, que é “[...] a concretização do comando normativo, que seria a sua força operativa no domínio dos fatos.”

O autor trata a efetividade como uma específica eficácia da norma e, citando Kelsen, faz a distinção com o conceito de vigência da norma e a sua repercussão no mundo dos fatos, correspondendo a uma “[...] aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.”¹²

Cabe ao Judiciário, portanto, como intérprete da Constituição e das leis, dar efetividade (eficácia social) a esses direitos, em especial aos direitos trabalhistas, que se inscrevem como direitos humanos e fundamentais principalmente em uma conjuntura adversa à sua preservação.

Mais do que nunca, faz-se necessária uma leitura da Constituição que não seja flexibilizada no sentido de fazer concessões, o que se aproximaria de verdadeira capitulação interpretativa da norma constitucional em prejuízo de direitos fundamentais.

Como foi dito no início deste trabalho, no momento de grave crise mundial, em que inúmeros setores da sociedade são atingidos, a postura firme na aplicação da Constituição, com o enquadramento dos fatos a ela, e não o contrário, é o que se espera do intérprete e aplicador da norma.

¹² BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. p. 84 e 85.

Não é o que se viu, todavia, no julgamento da ADI 6363, que versava sobre a MP 936, em que a negociação coletiva, com a participação dos sindicatos, foi obliterada em nome de um pragmatismo interpretativo para atender à difícil conjuntura econômica, em flagrante contrariedade à previsão constitucional.

Obviamente que estava em jogo a urgência em se definir a relação entre empresas e empregados no tocante à suspensão contratual, redução de jornadas e salários, com comprometimento dos empregos e sobrevivência das empresas, mas que ainda assim não justifica o entendimento de não se aplicar a norma prevista nos incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição da República.

É nesse momento que cabe ao Judiciário mostrar a sua grandeza na interpretação da norma constitucional e a firmeza em sua aplicação, sem uma preocupação eminentemente consequencialista com o elevadíssimo preço de negar eficácia social à Constituição, como sustentado na citação doutrinária anterior.

Não se justifica ter uma Constituição da República de inegáveis avanços no campo dos direitos individuais e fundamentais se, em momento de crise aguda com a abrangência da atual, permitir que os fatos determinem a forma de aplicação da Constituição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um aspecto que chama a atenção nas pandemias que, ao longo do tempo atingiram a humanidade, é a redução do tempo de sua ocorrência, reduzido para pouco mais de 100 anos entre a gripe espanhola e o coronavírus de 2020.

A atual crise sanitária atinge níveis jamais imaginados em relação ao número de mortos, com progressão geométrica diária, sem qualquer distinção de mundos (1º e 3º), somente acompanhada, em mesma escala, pela crise econômica que assola todos os países.

A tragédia instalada nesses níveis quantitativos, e nos dois setores mencionados (economia e saúde), tem levado a inúmeras análises sobre o mundo pós-pandemia, envolvendo as relações dos

Estados e das pessoas de uma maneira geral, especialmente no que se refere aos valores que servirão de referência para a humanidade.

Um recorte importante a se fazer diz respeito ao renovado cuidado que deve ser dado à preservação dos direitos humanos e fundamentais que costumam ser sacrificados em períodos de dificuldades como o vivido no momento, não se olvidando da sua inscrição na consciência da humanidade e da longa experiência humana para sua construção.

Esses direitos humanos e fundamentais, que incluem os sociais e trabalhistas, devem merecer efetividade imediata, bastando a sua previsão em normas de elevada hierarquia como as Declarações de Direitos e as Constituições dos Estados Soberanos, servindo como escudo protetor para as idiosincrasias das instabilidades políticas e econômicas, bem como de resistência ao legislador ordinário.

É necessário, neste momento conturbado, em níveis nacionais e internacionais, recuperar a constitucionalidade e, mesmo, a internacionalidade do Direito do Trabalho, porquanto, como se demonstrou, foi essa a sua origem e o que levou ao seu surgimento.

Tal resgate representa uma forma de se contrapor a um eventual atentado que se possa cometer contra as conquistas trabalhistas alcançadas ao longo do tempo, servindo de anteparo às propostas de flexibilização, globalização e mesmo ao legislador ordinário, como se a precarização das relações de trabalho representasse o remédio para a pandemia.

O que se pretende, com base na doutrina de Oscar Ermida Uriarte, é, com fundamento nos “princípios gerais de direito das nações civilizadas”, criar uma resistência às mais criativas formas de precarização, invocando-se a exigência superlativa de manutenção das normas trabalhistas de proteção, com esteio na sua condição de direitos humanos e fundamentais.

Nessa quadra, mais do que nunca, justifica-se a atuação de um Judiciário que preserve a interpretação constitucional sem uma flexibilização que comprometa a observância de direitos trabalhistas, como ocorreu no julgamento da ADI 6363 ao apreciar

a MP 936/2020, sob pena de representar verdadeira capitulação interpretativa em relação aos direitos fundamentais com o enquadramento da Constituição aos fatos e não o contrário, como se espera de uma adequada hermenêutica.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CLARIM, Revista n. 21, de 21.03.2020, tradução do CEPAT.

COSTA, Carlos. *O futuro do trabalho, visão em paralaxe*. *Folha de São Paulo*, 28.04.2020 - A3.

FOLHA DE SÃO PAULO - Mercado, 29.04.2020.

HARARI, Yuval Noah. *A morte como falha técnica*, jornal “*Folha de São Paulo*”, Caderno Ilustríssima, de 03.05.2020.

MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2016.

URIARTE, Oscar Ermida. *A aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas*. In *Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais/organização e realização Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.